



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600116-79.2022.6.21.0005

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2022

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - PL DE ALEGRETE

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2022. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO SEGUNDO TURNO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO INVIABILIZOU A ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS NÃO RECONHECIDOS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 33, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FALTA DE LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SPCE. FALHA GRAVE QUE AFETA O CONTROLE SOBRE A LEGALIDADE E A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DOAÇÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À DÍVIDA DE CAMPANHA, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45478012) que desaprovou as contas do PARTIDO LIBERAL – PL DE ALEGRETE/RS, relativas às eleições gerais de 2022, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.824,84, relativo à utilização de recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, contado do início do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Em suas razões recursais (ID 45478018), o partido sustenta que a apresentação intempestiva das contas configura mera irregularidade, sendo que, no seu caso, foram apresentadas as devidas justificativas antes das contas finais. Quanto ao item 2, “a”, da sentença, reitera os argumentos expostos perante o juízo *a quo*, no sentido de que houve a emissão em duplicidade de documentos fiscais pelo Posto Ibirapuitã, não sendo *uma mera coincidência, que a soma de 23 (vinte e três) cupons fiscais somados dariam, exatamente, incluindo os centavos, o mesmo valor da nota fiscal nº 705, ou seja, R\$2.133,24 (dois mil cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)*. Afirmar que, diante da impossibilidade de exclusão/anulação da nota em duplicidade, está sendo juntada em grau recursal declaração dos proprietários do referido estabelecimento, esclarecendo a situação. Acerca da inobservância dos critérios para a assunção de dívida de campanha (item 2, “b”), refere que *não havia saldo na conta do partido, por esta razão os valores ainda não foram pagos. Todavia, por se tratar de um valor irrisório, não foi objeto de concentração de esforços, tendo em vista o prazo exíguo de três dias para juntar os documentos e comprovações*. No que diz respeito aos subitens “c” e “d”, aduz que *não se tem muito para argumentar, pois o cheque juntado e PIX comprovam a data do efetivo pagamento, dentro do prazo, contudo as notas fiscais foram geradas fora dos prazos, situação esta que foge ao controle dos recorrentes*. Pontua, quanto ao item 3 (análise da movimentação financeira), que foram realizados todos os lançamentos de PIX no sistema SPCE, inclusive antes da sentença. Após discorrer sobre o acerto do Juízo *a quo* quando da análise dos itens 4 e 5 (fontes vedadas e aprofundamento do exame dos gastos eleitorais), refere que, diante das justificativas apresentadas, deve ser excluído do total a ser restituído ao erário o valor de R\$ 2.133,24, com o que remanescem irregularidades no valor de R\$ 3.691,60, que representa 7,12% do total de receitas auferidas na campanha, sendo possível, portanto, a aprovação de suas contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para aprovar as contas sem ressalvas ou, subsidiariamente, com ressalvas; caso mantido o juízo de desaprovação, vindica o parcelamento do débito.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

III.I – PRELIMINARMENTE.

Observa-se que o prestador respeitou o tríduo recursal, tendo interposto o recurso no dia anterior ao prazo final, conforme informações contidas na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III.II – MÉRITO RECURSAL.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente pois identificada, no exame técnico, omissão de receitas e gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, num total de R\$ 5.824,84 (item 2), e porque as transações financeiras efetuadas via PIX não haviam sido lançadas no sistema SPCE, o que configura falta grave, pois *afeta o controle sobre a legalidade e a observância dos limites de doação pelos doadores da campanha (artigo 27 da Resolução TSE 23.607/2019)* (item 3).

O magistrado singular considerou que tais irregularidades *prejudicaram a transparência da prestação de contas e a identificação da origem dos recursos utilizados para pagamento das despesas, e, ainda, dificultaram o cruzamento dos dados com os sistemas de batimento, afetando/impedindo a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira.*

A sentença merece parcial reforma.

Importa consignar, inicialmente, que a intempestividade na apresentação das contas referentes ao 2º Turno das Eleições, apesar de consistir em falha que prejudicou a transparência das contas, não interferiu na sua análise, conforme salientado pelo magistrado

singular, tratando-se, pois, de mera impropriedade.

Acerca do item 2, “a”, da sentença, embora o valor da soma dos cupons fiscais de nºs 818384 a 821585 seja coincidente com aquele contido na nota fiscal nº 705, relativa ao fornecedor Combustíveis Ibirapuitã Ltda, não se identificou neste documento fiscal a necessária descrição dos gastos, como bem referido na sentença, não tendo sido apresentada, ademais, carta de correção de modo a fazer constar tais referências, com o que não restou comprovado que os cupons fiscais dizem respeito aos mesmos gastos a que se refere a nota fiscal posteriormente emitida.

Ressalta-se que, diante da suposta duplicidade na emissão de notas fiscais, caberia ao partido providenciar o cancelamento e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda que ultrapassado o prazo para tanto, como referido no recurso, seria possível o estorno da nota fiscal supostamente repetida, nos termos da Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul. Nenhuma dessas providências, contudo, foi adotada.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, cujos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Destarte, correta a sentença nesse ponto.

O apontamento relativo ao não atendimento das exigências para assunção de dívida de campanha (**item 2, “b”**), de igual forma, deve ser mantido, pois, diante da falta de requisitos prescritos pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 207,60.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a

interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Diante disso, o valor de R\$ 207,60 deve ser excluído do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A justificativa apresentada pela agremiação quanto aos apontamentos do **item 2, “c” e “d”**, *de que o cheques juntado e PIX comprovam a data do efetivo pagamento, dentro do prazo, contudo as notas fiscais foram geradas fora dos prazos, situação esta que foge ao controle dos recorrentes*, não são hábeis a afastar as irregularidades, devendo ser mantida a sentença nos seus estritos termos. Importa aqui destacar que a própria agremiação, em seu recurso, sequer cogitou o afastamento dos valores referentes a tais glosas, pois apenas considerou a redução do montante de R\$ 2.133,24, relativo à irregularidade descrita no subitem “2.a”.

Deve ser mantido, igualmente, o apontamento do **item 3 da sentença**, pois, como bem destacado pelo juízo *a quo*, *o não lançamento de informações no SPCE é considerada falha grave, pois afeta o controle sobre a legalidade e a observância dos limites de doação pelos doadores da campanha (artigo 27 da Resolução TSE 23.607/2019)*.

Inviável, outrossim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a soma das irregularidades (R\$ 5.824,84) representa 11,23% do total de receitas do partido na campanha eleitoral de 2022 (R\$ 51.834,00), ultrapassando o parâmetro de 10% estabelecido pela jurisprudência dessa e. Corte e do TSE.

Desse modo, deve ser mantido o juízo de desaprovação das contas da agremiação e a consequente suspensão do direito de recebimento de quota do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses, sendo, contudo, necessária a redução do valor a ser recolhido para R\$ 5.617,24 (R\$ 5.824,84 - R\$ 207,60), nos termos da fundamentação.

Por fim, inviável acatar, na presente fase processual, o pedido de parcelamento, o qual deverá ser deduzido após o trânsito em julgado, quando do cumprimento da sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso**, tão somente para reduzir a **R\$ 5.617,24** o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, mantidas as demais cominações da sentença.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL